

1

Processo: 0002657-34.2023.8.16.0018

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 19.998,00

Polo Ativo(s): -----

Polo Passivo(s): TAM LINHAS AEREAS S/A; VIA S.A.

**Vistos e analisados os presentes autos
000265734.2023.8.16.0018.**

I – RELATÓRIO:

Decisão dispensada de relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual narra a parte requerente que adquiriu 02 (duas) Smart TV 65" LG 4K NanoCell 65NANO75 HDMI 2.0, Nvidia GEFORCE NOW, ThinQAI, Smart Magic, Google, Alexa, no valor de R\$ 4.999,00 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais) cada, bem como receberia 512.698 (quinhentos e doze mil seiscentos e noventa e oito) pontos do Latam Pass. No entanto, a requerida promoveu o cancelamento da compra de forma unilateral. Pugna pelo cumprimento forçado da oferta, bem como na indenização pelos danos morais.

Em evento 9.1 foi reconhecida a relação de consumo, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, inc. VIII, do CDC.

Em contestação, eventos 22.1 e 24.1, as requeridas sustentaram que houve um erro sistêmico, onde a oferta foi dada de forma indevida, inexistência de falha na prestação de serviços, ausência de danos morais e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Foram impugnadas no evento 28.

Os autos comportam julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito.

Em análise destes autos, verifico que há evidente relação de consumo entre as partes, onde a parte requerente se enquadra no conceito de consumidor, estabelecido no art. 2º, do CDC, enquanto a requerida ostenta a condição de fornecedora, de acordo com o previsto art. 3º, do CDC. Deste modo, deverá ser mantida a inversão do ônus da prova deferido no evento 9.1.

Pois bem. Restou incontrovertido nos autos a aquisição pelo requerente de 02 (duas) Smart TV 65" LG 4K NanoCell 65NANO75 HDMI 2.0, Nvidia GEFORCE NOW, ThinQAI, Smart Magic, Google, Alexa, no valor de R\$ 4.999,00 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais) cada, bem como na promoção receberia 512.698 (quinhentos e doze mil seiscentos e noventa e oito) pontos do Latam Pass. Sobre o tema da oferta, diz o art. 30 do CDC:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Neste viés, mesmo que o contrato entre as partes tenha teor diverso da informação previamente prestada, pelo regramento consumerista é válida a informação inicialmente repassada. Sobre o tema, diz Flávio Tartuce:

Constata-se que o art. 30 do CDC tem o condão de fazer prevalecer a oferta em relação às cláusulas contratuais. Então, simbolicamente, é como se o conteúdo do contrato fosse rasgado ou inutilizado e depois substituído pelo teor da informação prestada quando do

início da contratação. Em outras palavras, todos os automaticamente o conteúdo do negócio celebrado.¹

forçado da oferta, como disposto na pretensão autoral. contrário

ao enriquecimento sem causa. Sobre o tema:

elementos que compõem a oferta passam a integrar

O art. 35, do CDC elege alternativas de livre escolha ao consumidor, sendo uma delas a possibilidade de exigir o cumprimento

Todavia, entendo que não mereça razão ao requerente, ante a evidente presença de erro grosseiro no momento da disponibilização da oferta pela requerida TAM LINHAS AEREAS S/A, o que ensejaria o recebimento de 512.698 pontos do programa Latam Pass pelo requerente. Neste diapasão, destaco que nosso ordenamento jurídico é

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. COMPRA DE PASSAGENS. CANCELAMENTO PELA COMPAÑHIA AÉREA. ERRO GROSSEIRO NA DIVULGAÇÃO DO VALOR DAS PASSAGENS. MANIFESTA DESPROPORÇÃO COM O VALOR DE MERCADO. JUSTA RECUSA DAS RÉS EM CUMPRIR A OFERTA. AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2^a Turma Recursal - 0003192-77.2020.8.16.0014 - Ibiporã - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICIELIN - J.

RECURSO INOMINADO. COMPRA PELA INTERNET. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA OFERTA. ERRO GROSSEIRO. PREÇO ÍNFIMO COMPARADO AO PRATICADO NORMALMENTE. CANCELAMENTO DO PEDIDO EM ACORDO COM A BOA-FÉ. ESTORNO REALIZADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1^a Turma

¹TARTUCE, Flávio. Manual de Direito do Consumidor. Volume Único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p.382.

25.03.2022)

PROJUDI - Processo: 0002657-34.2023.8.16.0018 - Ref. mov. 32.1 - Assinado digitalmente por Rafael Scarpa Vieira
25/05/2023: PROFERIDA DECISÃO POR JUIZ LEIGO. Arq: Decisão

4

Recursal - 0008347-37.2018.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 20.04.2020)

Deste modo, como o cancelamento da compra foi medida necessária para o equilíbrio da relação negocial, entendo que não houve conduta ilícita por parte das requeridas.

Por sua vez, com exceção da frustração pela não realização de um negócio com excessiva vantagem, verifico que não houve qualquer dano ou abalo sofrido pela parte requerente, notadamente pelos fatos descritos em sua inicial. Desta forma, entendo também pela rejeição do pedido de indenização pelos danos morais.

Nestes termos, conclui-se pela improcedência dos pedidos inseridos em inicial.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto e por tudo mais que nos autos consta, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, pelos fatos e fundamento já expostos.

Nesta fase é incabível a condenação da parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Remetam-se os autos para apreciação do Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maringá/PR, data e hora de inserção no sistema.

RAFAEL SCARPA VIEIRA
JUIZ LEIGO